



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Autoriza a doação ou cessão, em comodato, preferencialmente às associações de artistas e coletivos culturais, de mercadorias apreendidas, abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, incluindo aquelas sob guarda da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Autoriza a doação ou cessão, em comodato, preferencialmente às associações de artistas e coletivos culturais, de mercadorias apreendidas, abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, incluindo aquelas sob guarda da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a doação ou cessão, em comodato, preferencialmente às associações de artistas, coletivos culturais e entidades sem fins lucrativos que promovam atividades culturais, artísticas ou educacionais, de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, incluindo aquelas sob a guarda ou responsabilidade da Receita Federal do Brasil, ou objeto de pena de perdimento.

Art. 2º O art. 29, I, b, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

I-...

...

b) doação ou cessão, mediante comodato, a entidades sem fins lucrativos, preferencialmente para as associações de artistas, coletivos culturais, trupes circenses, companhias teatrais, organizações de economia



criativa e demais entidades culturais e artísticas sem fins lucrativos, quando se tratar de instrumentos, ferramentas, equipamentos de áudio, vídeo, iluminação, figurinos, lonas, veículos, equipamentos de informática e congêneres, desde que assumam o compromisso de realizar, de forma regular e gratuita, atividades culturais e artísticas abertas ao público, como shows, espetáculos, exposições, oficinas ou apresentações itinerantes, inclusive em áreas de vulnerabilidade social ou de difícil acesso.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar a política pública de destinação social de bens apreendidos pela administração pública, autorizando a doação ou cessão, em comodato, preferencialmente às entidades culturais e artísticas que desempenham papel essencial na promoção da cultura, educação e inclusão social no país.

Ressalto que a presente proposição é a reapresentação do Projeto de Lei nº 9.584, de 2018, de minha autoria, que foi arquivado.

O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, já prevê a possibilidade de doações a entidades sem fins lucrativos de mercadorias abandonadas ou objeto de pena de perdimento.

Contudo, a regulamentação atual não contempla plenamente o imenso potencial de aproveitamento social desses bens pelas diversas formas de expressão artística, especialmente aquelas que enfrentam carência de recursos materiais para suas atividades.

Diante disso, propõe-se que essa doação ou cessão, além de incluir bens sob a guarda da Receita Federal do Brasil, destine, preferencialmente, produtos eletrônicos, equipamentos, materiais de apoio, figurinos, lonas e até veículos, muitos dos quais são plenamente aproveitáveis



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1970-1979/decreto-lei-1455-7abril-1976-375667-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO